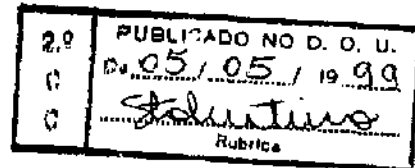




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



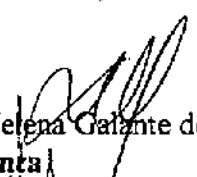
Processo : 10215.000260/95-94
Acórdão : 201-71.916
Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 100.798
Recorrente : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

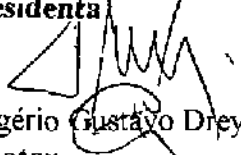
ITR - VALOR DA TERRA NUA - LAUDO DE AVALIAÇÃO - A apresentação de Laudo Técnico afeiçoado aos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, enseja a revisão do lançamento para o efeito de alterar a base de cálculo do ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **HILÁRIO MIRANDA COIMBRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000260/95-94
Acórdão : 201-71.916
Recurso : 100.798
Recorrente : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para apreciação do Colegiado, após retorno de diligência proposta na Sessão de 16 de setembro de 1997, com fulcro no relatório e voto que leio em Sessão.

É o relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente de uma letra inicial maiúscula 'L' seguida de uma letra cursiva, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000260/95-94
Acórdão : 201-71.916

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme relatado, o contribuinte, no cumprimento da diligência noticiada, fez juntar Laudo Técnico solicitado. Este, perfeitamente afeiçoado ao disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

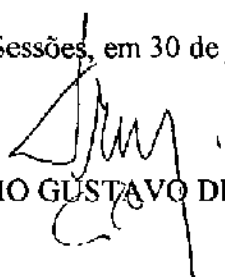
Em tal Laudo determinado que o Valor da Terra Nua por hectare é de R\$10,08, superior ao declarado e significativamente inferior ao tributado.

Assim sendo, o lançamento deve ser revisto para atribuir à base de cálculo de tributo o Valor da Terra Nua constante do Laudo acostado.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER